



LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 12 DE MAIO de 2010.

Dispõe sobre a aceitação pelo município de Imóveis construídos antes da edição da Lei Complementar nº 05 (Código de Obras e Edificações), de 14 de abril de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Os imóveis que comprovadamente, foram construídos antes da edição da Lei Complementar nº 05/92 (Código de Obras e Edificações), serão aceitos pelo Município de São José do Vale do Rio Preto se observada às condições contidas na presente Lei.

Parágrafo Único: A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita através de Inscrição cadastral junto ao I.P.T.U., conta de consumo de água, conta de consumo de energia elétrica e/ou outros documentos a que venham comprovar a existência do imóvel, em data anterior à da Lei Complementar nº 05/92.

Art. 2º- A aceitação de que trata a presente Lei será apresentada a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes e os projetos deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- I- requerimento solicitando a aceitação da obra;
- II- documento de propriedade registrado e imposto territorial, quitado;
- III- projeto de arquitetura apresentado em 03(três) jogos completos em cópias heliográficas, assinados pelo proprietário e pelo Responsável Técnico pelo levantamento, que, após o seu trâmite, uma cópia será devolvida ao requerente, uma cópia arquivada na Secretaria de Obras e a outra cópia arquivada na Prefeitura junto ao respectivo processo;
- IV- planta de situação na escala mínima de 1:200 (uma para duzentos), do qual conste:
 - a) projeção da edificação no lote, figurando rios, canais e outros elementos geográficos, que definam a localização do imóvel;
 - b) dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
 - c) cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;
 - d) orientação do norte magnético;
 - e) número do lote e de seus vizinhos contíguos ou da edificação vizinha;
 - f) planta de cobertura com a indicação dos caimentos obedecendo as seguintes convenções: linha cheia para indicar beiral e linha tracejada para projeção e edificação;
- V- planta baixa de cada pavimento, na escala mínima de 1:100 (um para cem), indicando:
 - a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) a indicação dos cortes longitudinais e transversais;
 - d) dimensões externas totais da edificação.
- VI- dois cortes, no mínimo, um transversal e outro longitudinal com pelo menos um deles seccionado um banheiro ou cozinha, na escala 1:100 (um para cem), indicando:
 - a) a altura dos compartimentos (pé-direito);
 - b) altura dos peitoris;
 - c) altura dos elementos de fechamento externo (muro, gradil, cerca-viva, etc.) e portões de acesso;
 - d) níveis de pavimentos;
 - e) demais elementos necessários à compreensão do projeto.
- VII- elevação de fachada ou fachadas voltadas para o logradouro público (fachada principal), na escala mínima de 1:100 (um para cem);
- VIII-quadro contendo área de projeção da edificação e taxa de edificação e taxa de ocupação;
- IX- no projeto deve conter rede de esgoto, água potável, e instalação elétrica.

Parágrafo Único: os desenhos deverão conter a indicação da escala gráfica.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Os imóveis que não se enquadrarem na determinação da Seção X, do Capítulo VI, da Lei Complementar nº 05/92 (Código de Obras e Edificações), aos afastamentos mínimos, deverão ter os projetos apresentados na forma do que dispõe o artigo 2º da presente Lei, acrescido na planta de situação de concordância dos proprietários comprovadamente confrontantes e/ou documentos autorizativos dos mesmos.

Art. 4º - Os imóveis que não atenderem o que determina a Seção VIII, do capítulo VIII, da Lei Complementar nº 05/92 (Código de Obras e Edificações), quanto às áreas de estacionamento de automóveis, serão aceitos pelo Município desde que se cumpram às determinações da presente Lei, sendo vedada a aprovação de qualquer obra de acréscimo.

Art. 5º- Sobre os imóveis que forem aceitos pelo Município de acordo com a presente Lei Complementar, serão calculadas as taxas previstas nos Art. 145 e 147 na Lei nº 106/90 (Código Tributário Municipal), observando-se o Art.16 da Lei 305/93 que alterou o Art.145 da Lei nº 106/90.

Art. 6º- Após a aceitação da obra e comprovado o pagamento das taxas devidas, o Município fornecerá a Certidão de Habite-se correspondente.

Art. 7º- Fica o prefeito Municipal autorizado a realizar por Decreto, as regulamentações necessárias ao exato cumprimento da presente Lei.

Art. 8º- Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 12 de maio de 2010.

ADILSON FARACO BRÜGGER DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

José Otávio Branco da Cunha
Procurador Geral do Município

Nei Gonçalves Machado
Secretário de Fazenda

Júlio Carlos Odoni Teixeira
Secretário de Obras Públicas,
Urbanização e Transportes